



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000

Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

Campinas do Sul, 28 de janeiro de 2026.

Da: Assessoria Jurídica

Para: Gestora das Parcerias Voluntárias

Proponente: Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Campinas do Sul

Trata o presente de análise acerca da legalidade de se promover inexigibilidade/dispensa de chamamento público para realização de Termo de Fomento com a Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Campinas do Sul.

De acordo com o Plano de Trabalho o valor da parceria é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), cujo valor já foi recebido através de emenda parlamentar.

O Prefeito Municipal autorizou a abertura do procedimento, houve a indicação de recursos de ordem orçamentária. O Órgão Técnico manifestou-se favorável a execução da parceria.

A Lei Federal nº 13.019/2014 inaugurou o marco regulatório para as parcerias realizadas com o terceiro setor. Dentre as diversas mudanças trazidas pela lei, destaca-se a necessidade de realização de Chamamento Público para selecionar a Organização do Terceiro Setor que melhor possa atender aos objetivos da parceria a ser celebrada.

Segundo a lei em comento, para a realização de termo de colaboração e parcerias com a municipalidade, as entidades deverão atender a uma série de requisitos que abrangem a necessidade de alterações estatutárias, experiência no objeto da parceria celebrada, estar em dia com impostos e contribuições junto a União, Estado e Municípios, possuir controles contábeis em consonância com os princípios e normas de contabilidade.

Assim, a partir da vigência da Lei nº 13.019/2014, a organização da sociedade civil somente poderá ser parceira do Município após participação de um Processo de Chamamento Público quando escolhida a sua proposta como vencedora do Certame, elaborando um Plano de Trabalho a ser avaliado pela Administração.

Segundo se extrai dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho.

Estabelecem os dispositivos citados:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000

Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

No tocante aos requisitos formais e materiais observo que a entidade “Bombeiros Voluntários” possui natureza singular, notadamente no atendimento na área de combate a incêndios, salvamento de vidas e na proteção dos bens, prestado pela corporação ao longo de 33 anos, não havendo, em âmbito local, outra entidade capaz de atender as metas estabelecidas no plano de trabalho, conforme disposições contidas no artigo 31, caput e inciso II, da Lei Federal n. 13.019/2014 com as alterações dadas pela Lei Federal n. 13.204/2015.

Ainda, a entidade citada, desenvolve atividades em parceria com o poder público municipal de maneira satisfatória há vários anos, não possuindo fins lucrativos, ao contrário, possui caráter filantrópico.

Calha destacar que a entidade parceira, dentre seus objetivos, busca proporcionar maior segurança e agilidade no atendimento da população Campinense, cuja missão condiz com os anseios do Município, sendo o interesse público justificado.

Quanto ao interesse público na formalização da parceria, constata-se que há viabilidade para a sua execução, já que proporcionará melhores condições de trabalho para os integrantes voluntários da entidade, e por consequência, da população que terá um atendimento de qualidade, proporcionando-se maior segurança à população, impactando na prevenção e combate de incêndios e no salvamento de vidas e de bens.

A parceria visa qualificar as atividades administrativas e operacionais da entidade, pois como é sabido o Estado não tem condições financeiras de manter um Corpo de Bombeiros em todos os municípios do Estado, havendo, portanto, necessidade da colaboração mútua entre os órgãos de segurança e a sociedade civil, sob pena de prejuízos irreparáveis a segurança dos cidadãos.

Neste ponto, há a necessidade imperiosa da não interrupção na prestação de serviços essenciais à população no âmbito da segurança pública, saúde, educação e assistência social. Nesse contexto, mediante a inegável natureza pública dos serviços ofertados pelas organizações da sociedade civil nas áreas essenciais supramencionadas, estes não podem sofrer descontinuidade.

Assim, o incremento da oferta mediante repasse de recursos é medida que se impõe, eis que são prerrogativas/direitos constitucionalmente reconhecidos aos cidadãos, em caráter público de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000

Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

prestação, sendo facultado ao gestor, na Administração Pública, a celebração de parcerias com entidades civis para a execução dos mesmos.

De regra, para que a administração pública realize a transferência voluntária de recursos financeiros para manutenção entidade, é necessária a realização de chamamento público, conforme dispõe o art. 23 da Lei 13.019/2014. As exceções estão dispostas nos arts. 30 e 31 da Lei 13.019/2014.

Ocorre que a realização de chamamento público somente traria dispêndio econômico ao Município, tendo em vista que não haveria outras entidades aptas para desenvolver o objeto proposto na parceria, além do que a entidade é única no Município, motivo pelo qual entende-se cabível a inexigibilidade/dispensa do chamamento público para celebração do Termo de Fomento

No caso em apreço a inexigibilidade de Chamamento Público se impõe, já que a entidade é a única que realiza atividades desta natureza no Município de Campinas do Sul, RS, nos termos do art. 32 da Lei 13.019/14.

Diante disso, no caso em apreço pode o administrador público realizar procedimento de inexigibilidade do chamamento público, com fundamento no inciso II do art. 31 da Lei 13.019/2014, que assim disciplina:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Nesse sentido, considerando-se que a Instituição, Bombeiros Voluntários entidade previamente credenciada, já realizava os serviços de colaboração com os órgãos públicos de segurança, verifica-se que a inexigibilidade de chamamento público para a parceria por meio do TERMO DE FOMENTO é plenamente legal, pois prevista na Lei e ainda possui razões de ordem de interesse público,

Justificada a inviabilidade de competição entre organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, de modo que a escolha da referida Organização da Sociedade Civil,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000

Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

por prestar serviços de notória qualidade e referência no atendimento, é medida que se impõe.

Diante do exposto, manifesta-se esta Assessoria pela inexigibilidade de chamamento público com base no art. 31 da Lei nº. 13.019/2014.

É O PARECER.

ANDRÉ LUIZ CORBELLINI
OAB RS 17.285

GISMAEL JAQUES BRANADALISE
OAB RS 58.228